



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

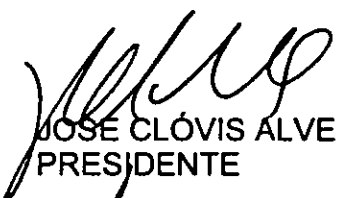
Fl.

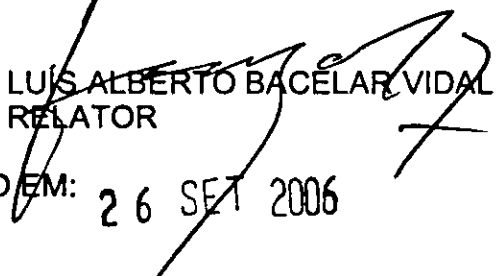
Processo nº. : 10603.002124/2004-14
Recurso nº. : 145.614
Matéria : IRPJ - EXS.: 2000 a 2004
Recorrente : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.899

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, que não haviam sido declarados em DCTF e nem recolhidos pelo contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10603.002124/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.899

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 3

Processo n.º : 10603.002124/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.899

Recurso n.º : 145.614
Recorrente : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 190/192 da decisão prolatada às fls. 172/182, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O Auto de Infração de fls. 4/11 acusa a Recorrente de no ano-calendário de 2000 (1º e 4º trimestres), ano-calendário de 2001 (3º trimestre), ANO-CALENDÁRIO DE 2003 (3º e 4º trimestres) e ano-calendário de 2004 (1º e 2º trimestres) haver declarado a menor os valores que serviram como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica em confronto com os valores consignados em seus livros fiscais.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra o referido Autos de Infração

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão n.º 7.807 de 22/02/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2003, 2004.

Ementa: Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado.

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, que não haviam sido declarados em DCTF e nem recolhidos pelo contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício cabível.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10603.002124/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.899

Ciente da decisão de primeira instância em 17/03/05 (AR fls. 189), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 18/04/05 protocolo às fls. 190, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

Preliminarmente.

Alega que r. Decisão cerceou a defesa da ora Recorrente, negar a produção de provas requerida a pretexto de que a legislação de regência contém um rol taxativo das hipóteses em que este procedimento é possível, recusando-se a analisar o pleito da impugnante.

Insistiu ao denegar a prova pericial, invocando o inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235 de 1972, art. 1º da Lei nº 8.748/93.

Alega ser descabida a invocação de legislação infraconstitucional para limitar e impedir produção de prova, tempestivamente requerida, quando o direito de ampla defesa com os meios de prova e recursos a ela inerentes é garantido, sem qualquer ressalva, no artigo 5º inciso LV, da Constituição Federal.

MÉRITO

a) Teria sido vítima da desídia do escritório de contabilidade, o qual deixou de apresentar a DCTF do 4º trimestre de 2000, e, no 1º e 2º trimestres de 2004, as entregou com valores zerados para o IRPJ e também para a CSLL, tendo enviado DCTF retificadoras, durante a ação fiscal, em 18.11.2004 e 22.11.2004.

b) O disposto no parágrafo único do artigo 138 do CTN não impede o conhecimento das declarações retificadoras, posto que mencionado dispositivo, somente deixa de considerar espontânea a denúncia, após o início de qualquer procedimento fiscal. Mas isso não significa impedimento para que se conheça da declaração retificadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10603.002124/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.899

apoiada em faturamento real do contribuinte, que apenas não terá excluída a responsabilidade por infrações.

c) Enumera vários equívocos que poderiam ter ocorrido, e apresenta planilha do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que é parte da impugnação, sendo destacada a sua receita, com a correspondente apuração do IRPJ devido que, em confronto com o lançado pelo Sr. Fiscal mais o declarado nas DCTF, permite que seja constatada a existência de uma diferença de R\$113.836,44.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10603.002124/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.899

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Preliminarmente

Rejeito a acusação de que a Decisão recorrida tenha cerceado o direito de defesa conquanto estão presentes nos autos todos os elementos comprobatórios da infração fiscal, sendo que a citada legislação infraconstitucional é o bastante para recusar o pedido de diligência ou perícia principalmente quando a impugnante não esclarece de maneira objetiva do que se deve diligenciar ou proceder à perícia.

O demonstrativo apresentado pela Recorrente em sede de impugnação foi analisado pelo relator de primeira instância que, além de verificar que não estava o mesmo lastreado nos livros fiscais da Recorrente, continha erro de aplicação do percentual de presunção, não tendo sido juntado qualquer outro documento, e havendo a fiscalização se louvado dos livros de apuração do ICMS deu-se crédito aos demonstrativos do Auto de Infração.

MÉRITO.

Conforme o artigo 138 do CTN está a Recorrente desamparada ao entregar a DCTF após o início da ação fiscal. Mesmo que tivesse declarado e pago não se livraria dos encargos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 10603.002124/2004-14
Acórdão n.º : 105-15.899

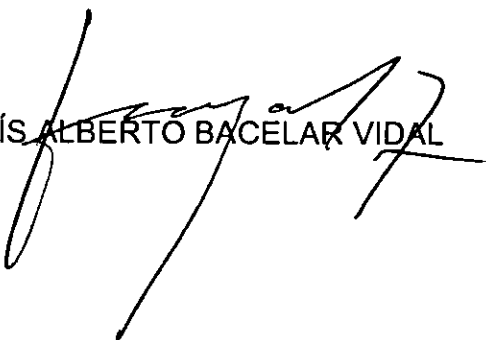
Alega que teria ocorrido vários equívocos na apuração do fisco, diz apresentar demonstrativo para comprovar a diferença de R\$ 113.836,44, que não foi aceito pela r.Decisão recorrida por falta dos elementos que se lastreou tal demonstrativo.

Mais uma vez, vem a recorrente com os mesmos argumentos sem provas. Entendo que seria o momento da Recorrente, ciente de que deveria produzir provas hábeis, fazer juntar aos autos os documentos objeto da discordância, pois a fiscalização faz prova das diferenças com a anexação de cópias dos livros de apuração do ICMS.

A responsabilidade por infração à legislação tributária e do contribuinte, não interessando para fins de lançamento ou julgamento se ouve culpa do contador.

Pelo exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL